



Belo Horizonte, 16 de abril de 2013.

Controle Processual

Processo nº 09010008115/11

Requerente: Álvaro Diovani Zebral Giacomin

Propriedade/empreendimento: Lote C/ casa – Condomínio Aldeias do Lago

Município: Esmeraldas

I - Do Relatório

Álvaro Diovani Zebral Giacomin protocolizou, em 25/11/2011, junto ao NRA/BH requerimento para intervenção ambiental objetivando intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente com supressão de vegetação nativa em 0,01 visando à construção do ancoradouro e garagem para barco.

O Parecer Técnico, constante do Anexo III, emitido no dia 13 de agosto de 2012, pelo Técnico Luciano Flório da Silveira, MASP 1020913-8, conclui pela possibilidade de concessão do DAIA.

Cumprido ressaltar que, quando da vistoria *in loco* o técnico vistoriante constatou a ocorrência de intervenção ambiental sem a devida autorização. Incontinenti foi lavrado auto de infração e embargada (sic) a atividade.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - Do Controle Processual

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Resolução Conama nº 369/06 que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP, pelo Decreto 44.844/08 que estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades e pela Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.804/13.

Primeiramente cumpre-nos breve digressão acerca da diferenciação normativa entre embargo e suspensão.

De acordo com o artigo 74, §1º do Decreto nº 44.844/08 temos que:

*“O **embargo** de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator tome as medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão*



ambiental, com as condições e prazos para funcionamento até a sua regularização”,

Consoante o artigo 76 do mesmo Decreto:

*“A penalidade de **suspensão** de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado, nas hipóteses em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa”.*

Assim sendo, os artigos acima mencionados indicam que a intervenção executada pelo requerente sem a previa autorização ambiental, configuraria hipótese de suspensão da atividade e não de embargo.

De toda forma, importa-nos nos presentes autos verificar quais as formas previstas nos regramentos normativos que autorizariam a continuidade das atividades, superando-se portanto eventual embargo ou suspensão escorreitamente impostos ao requerente. Assim, remetemos às disposições constantes no §3º, do já citado art. 76, senão vejamos:

Art. 76

[...]

§ 3º A suspensão de atividade, nos termos do disposto no § 9º do art. 16, da Lei nº 7.772, de 1980, **prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida** ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, assinado pelo Secretário de Estado ou por dirigentes máximos da FEAM, IEF, IGAM, ou por quem deles receber delegação, vedada a subdelegação, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

Nesse sentido, a obtenção da devida autorização por parte do requerente é fator ensejador da superação da suspensão imposta como penalidade em auto de infração, devendo a análise da viabilidade técnico-ambiental e jurídica prosseguir nos presentes autos.

Compete-nos, portanto, verificar se há amparo normativo para o pedido de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa aviado nos presentes autos.

As áreas de preservação permanente são áreas especialmente protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com função ambiental específica, de forma que sua supressão ou eventuais intervenções nas mesmas são autorizadas em caráter excepcional.

Tanto a legislação federal, quanto a estadual cuidaram de delimitar e disciplinar o tratamento específico dispensado às APPs, consoante se extrai da lei federal 12.651/12 e lei estadual 14.309/02.



De igual forma e, paralelamente, o Conama e o Copam deliberaram acerca dos casos excepcionais de intervenção ou supressão de vegetação em APP, por intermédio da Resolução Conama nº 369/06 e Deliberação Normativa Copam nº 76/04.

Dando contornos à matéria, estabeleceu a lei estadual nº 14.309/02, em seu art. 13:

Art. 13 - A supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizado e motivado em procedimento administrativo próprio, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

(...)

§ 4 - O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão de vegetação em área de preservação permanente, quando eventual e de baixo impacto ambiental, conforme definido em regulamento.

§ 5 - O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias a serem adotadas pelo empreendedor.

Quanto à intervenção considerada de baixo impacto ambiental remetemos à regulamentação da matéria pela Res. Conama, senão vejamos:

Art. 11. Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:

[...]

V - construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

[...]

§ 1º Em todos os casos, incluindo os reconhecidos pelo conselho estadual de meio ambiente, a intervenção ou supressão eventual e de baixo impacto ambiental de vegetação em APP não poderá comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente:

I a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II - os corredores de fauna;

III - a drenagem e os cursos de água intermitentes;

IV - a manutenção da biota;

V - a regeneração e a manutenção da vegetação nativa; e

VI - a qualidade das águas.



§ 2º A intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, da vegetação em APP não pode, em qualquer caso, exceder ao percentual de 5% (cinco por cento) da APP impactada localizada na posse ou propriedade.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá exigir, quando entender necessário, que o requerente comprove, mediante estudos técnicos, a inexistência de alternativa técnica e locacional à intervenção ou supressão proposta.

Verifica-se, portanto, que não há óbice à concessão da autorização para intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente com supressão de vegetação nativa conforme requerido e emissão de seu respectivo DAIA.

Quanto à medida mitigadora verifica-se no laudo técnico que após a construção do ancoradouro e da garagem do barco, a área de preservação permanente junto ao lago deverá ser revegetada em toda a sua extensão.

Tal nos parece, face às disposições do art. 5º, §2º da CONAMA, tratar-se de medida compensatória. De toda sorte, é medida ambiental pertinente que deverá ser analisada pela COPA, comissão essa responsável por analisar e autorizar o presente requerimento.

IV - Conclusão:

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente com supressão de vegetação nativa, tal como requerida, devendo ser observadas, para tanto, o atendimento da medida compensatória, visando atender às disposições normativas supramencionadas e emissão do DAIA.

Ludmila S. O. Piovesana da Silva
Analista Jurídica
Supram Central Metropolitana

Bruno Malta Pinto
Diretor Regional de Controle Processual
Supram Central Metropolitana